



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes

Estado de São Paulo

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 – CEP: 08780-902 – Fone: 4798-9500 – Fax: 4798-9583
e-mail: cmmc@cmmc.com.br

CM 08/07 18/09/05 14.17

JUSTIFICATIVA

PROJETO DE LEI Nº 32/05

47

A medida proposta, objetiva regular a instalação e manutenção de cercas elétricas perimetrais, tendo em vista não existir lei em nosso ordenamento jurídico, tanto no âmbito federal, do nosso estado, quanto deste município, que trate do assunto, quer permitindo quer proibindo a instalação de cercas energizadas.

A importância deste projeto, reside, principalmente, no fato de preocupar-se em disciplinar a instalação e manutenção dessas cercas, que obedientes às normas da ABNT, não ofereçam risco à integridade física das pessoas, evitando danos que possam se tornar irreparáveis, tanto às pessoas quanto a animais.

Saliente-se que, com a presente medida, estar-se-á obrigando a quem se valer desse ofendículo, ou seja, meio pelo qual o proprietário de um bem coloca obstáculos para impedir e prevenir a invasão de sua propriedade, informe tanto aos vizinhos como a quem transita pela via, que aquela cerca está eletrificada, devendo quem dela se aproximar, agir com cautela.

Não havendo lei que determine qual o correto valor da amperagem a ser adotada em cerca elétrica, eventual lesão corporal ou morte em razão do uso da cerca elétrica é de responsabilidade do proprietário ou possuidor do imóvel que a instalou, pelo que, a aprovação do presente projeto, por exigir que se sigam normas da ABNT, é crucial no sentido de prevenir, dir-se-ia mesmo, evitar, lesões às pessoas, pela desinformação a respeito do contato com as cercas elétricas.

A única legislação municipal encontrada concernente ao assunto, foi a Lei nº 8600, de 23 de setembro de 1998, do



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes

Estado de São Paulo

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 – CEP: 08780-902 – Fone: 4798-9500 – Fax: 4798-9583
e-mail: cmmc@cmmc.com.br

Município de Ribeirão Preto, que, assim dispõe: “Artigo 1º: “As empresas responsáveis pela instalação e manutenção da “Cerca elétrica” deverão adaptá-las a uma altura compatível (Mínimo 2.20 metros de altura), adequada a uma amperagem que não seja mortal, sendo que o local deverá possuir placas, contendo informações que alertem sobre o perigo iminente, em caso de contato humano. Parágrafo 2º: A instalação e a manutenção de “cerca elétrica” deverão ser realizadas por empresas com comprovada especialidade técnica.”.

Entendo, pois, que o apoio de todos os componentes desta Augusta Câmara, o que empenhadamente peço, é decisivo em favor dos próprios interessados na sua instalação, e, por óbvio, da sociedade em geral, uma vez que evitando abusos nas instalações e alertando a todos quanto a cautelas e cuidados, previne-se a responsabilidade de uns e a integridade física de outros.

Conto com o irrestrito apoio da totalidade de meus pares.


PROTÁSSIO RIBEIRO NOGUEIRA
VEREADOR – PFL

CONSIDERADO OBJETO DE DELIBERAÇÃO E
DESPACHADO AS COMISSÕES DE

- Assessoria Jurídica
- Justiça e Redação
- Finanças e Orçamento

Sala das Sessões, em 29 / 09 / 2005

2.º Secretário



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes
Estado de São Paulo

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP: 08780-902 - Fone: 4798-9500 - Fax: 4798-9583
e-mail: cmmc@cmmc.com.br



PROJETO DE LEI Nº

Disciplina a instalação e a manutenção de cercas elétricas no Município de Mogi das Cruzes e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES, ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições, Decreta:

Art. 1º. Para efeito desta lei, toda cerca destinada a proteção de perímetro de imóveis e que seja dotada de corrente elétrica, é denominada "cerca energizada".

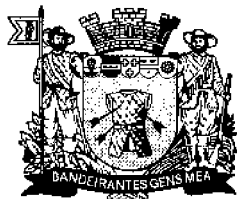
Art. 2º. As empresas e pessoas físicas que se dediquem à instalação de cercas energizadas deverão possuir registro no CREA e possuir engenheiro eletricista na condição de responsável técnico.

Art. 3º. Para concessão de alvará de instalação de cercas energizadas será exigido projeto técnico, com a respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), desde que obedecidos os limites que são tratados por essa lei.

Parágrafo único. A obediência a estas normas técnicas deve ser objeto de declaração expressa do técnico responsável pela instalação, responsabilizando-se o mesmo, por eventuais informações inverídicas.

Art. 4º. A fiscalização das instalações de cercas energizadas será realizada pelos órgãos competentes da Municipalidade.

Art. 5º. As cercas energizadas deverão utilizar corrente elétrica com as seguintes características técnicas:



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes

Estado de São Paulo

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP: 08780-902 - Fone: 4798-9500 - Fax: 4798-9583
e-mail: cmmc@cmmc.com.br



- I - Tipo de corrente: intermitente ou pulsante;
- II - Potência máxima: 5 (cinco) Joules;
- III - Intervalo dos impulsos elétricos (média): 50 (cinquenta) impulsos/minuto;
- IV - Duração dos impulsos elétricos (média): 0,001 segundo.

Art. 6º. A unidade de controle de energização da cerca deve ser constituída de, no mínimo, um aparelho energizador de cerca que apresente um transformador e um capacitor.

Parágrafo único. É vedada a utilização de aparelhos energizadores fabricados a partir de bobinas automotivas ou "fly-backs" de televisão e a utilização de caixas de material que cause indução elétrica.

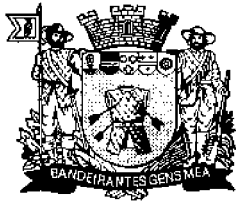
Art. 7º. A instalação de cercas energizadas deve obedecer aos seguintes parâmetros:

- I - ter sistema de aterramento específico para a espécie, não podendo ser utilizado para este fim outros sistemas de aterramento existentes no imóvel;
- II - ter os cabos elétricos destinados às conexões com a Unidade de Controle e com o sistema de aterramento, comprovadamente, com características técnicas para isolamento mínimo de 10 kV;
- III - utilizar no sistema isoladores fabricados em material de alta durabilidade, não hidrocópico e com capacidade de isolamento mínima de 10 kV, mesmo na hipótese de utilização de estruturas de apoio ou suporte dos arames feitos em material isolante.

Art. 8º. A cada 10 (dez) metros de cerca energizada, nos portões e/ou portas de acesso existentes ao longo da cerca e, em cada mudança de direção da mesma, devem ser instaladas placas de advertência.

§ 1º. As placas de advertência a que se refere o "caput" deste artigo devem ter dimensões mínimas de 0,10m X 0,20m, contendo texto e símbolos voltados para ambos os lados da cerca, com as seguintes características:

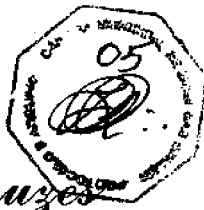
- I - cor de fundo amarela;
- II - caracteres grafados em cor preta, com dimensões mínimas de 2,00 cm (dois centímetros) de altura por 0,50 cm (meio centímetro) de espessura, contendo o texto: CERCA ENERGIZADA ou CERCA ELETRIFICADA;
- III - contendo símbolo, em cor preta, que possibilite, sem margem a dúvidas, a interpretação de que se trata de um sistema dotado de energia elétrica e que pode transmitir choque elétrico.



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes

Estado de São Paulo

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP: 08780-902 - Fone: 4798-9500 - Fax: 4798-9583
e-mail: cmmc@cmmc.com.br



Art. 9º. Os arames utilizados para condução da corrente elétrica da cerca energizada devem ser do tipo liso, com bitola mínima de 2,1mm (dois vírgula um milímetros).

Parágrafo único. É vedada a utilização de arames farpados ou similares para condução da corrente elétrica da cerca energizada.

Art. 10. Sempre que a cerca energizada for instalada na parte superior de muros, grades, telas ou estruturas similares, o primeiro fio de arame energizado deve estar a uma altura mínima de 2,00m (dois metros), em relação ao nível do solo da parte externa do imóvel cercado. Parágrafo único. A cerca energizada deve ter no mínimo 1,00m (um metro) acima da estrutura de apoio.

Art. 11. Sempre que a cerca energizada possuir fios de arame energizados desde o nível do solo, os mesmos devem estar separados da parte externa do imóvel cercado através de muros, grades, telas ou estruturas similares, até a altura de 1,80m (um metro e oitenta centímetros), em relação ao nível do solo.

Art. 12. O espaçamento horizontal entre os arames energizados e/ou entre o primeiro arame energizado e a estrutura de apoio deve situar-se na faixa entre 10cm (dez centímetros) e 20cm (vinte centímetros).

Art. 13. Para instalação de cerca energizada na divisa entre imóveis lindeiros, deve haver prévia e explícita concordância dos respectivos proprietários.

Parágrafo único. Na hipótese de haver recusa por parte de um dos proprietários de imóveis lindeiros, a cerca energizada pode ser instalada com um ângulo máximo de 45° (quarenta e cinco graus) de inclinação para dentro do imóvel do proprietário interessado.

Art. 14. A empresa ou técnico responsável pela instalação, sempre que solicitado pelo Poder Público deve apresentar ao órgão competente da Municipalidade atestado comprobatório das características técnicas da corrente elétrica na cerca energizada instalada.

Parágrafo único. Para efeitos de fiscalização as características técnicas da instalação da cerca energizada devem atender os parâmetros fixados nesta lei e na legislação que a regulamentar.

Art. 15 - As despesas decorrentes desta lei correrão por conta de dotações próprias do orçamento, suplementadas se necessário.



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes
Estado de São Paulo

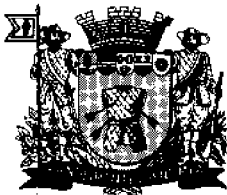


Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP: 08780-902 - Fone: 4798-9500 - Fax: 4798-9583
e-mail: cmmc@cmmc.com.br

Art. 16. Esta lei será regulamentada pelo Poder Executivo no prazo de 90 (noventa) dias contados de sua publicação.

Art. 17. Esta lei entra em vigor no prazo de 90 (noventa) dias contados de sua publicação.

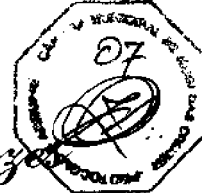

PROTÁSIO RIBEIRO NOGUEIRA
VEREADOR - PFL



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes

Estado de São Paulo

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP 08780-902 - Fone: 4798-9500 - Fax: 4798-9583
E-mail: cmmc@cmmc.com.br



ASSESSORIA JURÍDICA

Processo n° 047 / 2005

Projeto de Lei n° 032 / 2005

Parecer do A.J. n° 076 / 2005

De iniciativa legislativa do ilustre Vereador **PROTÁSSIO RIBEIRO NOGUEIRA**, a proposta em estudo disciplina a instalação e a manutenção de cercas elétricas no Município de Mogi das Cruzes e dá outras providências.

O presente projeto de lei é composto por 17 (dezessete) artigos, que disciplinam sobre como devem agir as pessoas e empresas que se dedicam à instalação e manutenção de cercas elétricas.

É O RELATÓRIO DO NECESSÁRIO.

Inicialmente salientamos que a iniciativa legislativa se faz com amparo legal no artigo 30, inciso I, da Constituição Federal c.c. o artigo 11, inciso I, da Lei Orgânica do Município, os quais determinam que compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local; bem como, no artigo 80 "caput", da Lei Orgânica do Município. Sendo ainda, que a sua aprovação dependerá do voto favorável da maioria dos Senhores Vereadores presentes à Sessão em que a matéria for discutida, conforme prevê o parágrafo único do artigo 79 da Lei Orgânica do Município.

A proposta, da maneira em que foi apresentada, não está ingerindo nas atividades e propriedades de particulares, mesmo porque a instalação e manutenção de cercas elétricas nem sempre obedecem a segurança que necessitam à população, portanto, o interesse público sobrepõe-se ao particular, e considerando que próximo a essas cercas circulam grandioso número de pessoas, mister que disponha do serviço preconizado na propositura.



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes

Estado de São Paulo

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP 08780-902 - Fone: 4798-9500 - Fax: 4798-9583
E-mail: cmmc@cmmc.com.br



Verificamos assim, que o Município poderá valer-se de Leis, que visem disciplinar a instalação e a manutenção de cercas elétricas, não havendo nada que impeça tal regulamentação.

Portanto, a presente proposta legislativa trata de assunto de interesse local, não trazendo a nossa Lei Orgânica do Município, qualquer dispositivo que impeça a iniciativa concorrente.

Assim, diante de todo o exposto, **verificamos que a presente proposta não apresenta vícios jurídicos que impeçam a sua normal tramitação.**

Era o que tínhamos a informar.

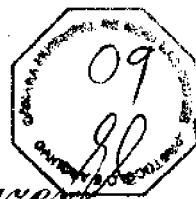
Assessoria Jurídica, 03/agosto/2005.

PAULO SOARES
Coordenador Jurídico



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes
Estado de São Paulo

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP: 08780-902 - Fone: 4798-9500 - Fax: 4798-9583
e-mail: cmmc@cmmc.com.br



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Parecer ao PROJETO DE LEI N° 032/2005

De iniciativa legislativa do Nobre Vereador PROTÁSSIO RIBEIRO NOGUEIRA, o processado em destaque **disciplina a instalação e manutenção de cercas elétricas no Município de Mogi das Cruzes e dá outras providências.**

O Autor apresenta às folhas 1 e 2 os motivos que nortearam o encaminhamento do processado ao crivo do soberano Plenário, qual seja a ausência de ordenamento jurídico, em todas as esferas de poder, sobre o assunto, quer para permitir ou proibir a instalação desses equipamentos.

A douta Assessoria Jurídica em o Parecer do A. J. n° 076/2005 relata que o processado encontra-se devidamente amparado e que não apresenta vícios de natureza jurídica, razão pela qual conclui pela normal tramitação do mesmo.

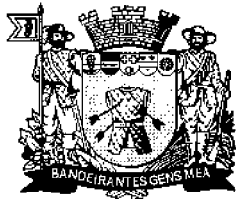
Ante o relatado e após o necessário exame do processado e na ausência de óbices de natureza redacional, é o parecer pela **NORMAL TRAMITAÇÃO DO PROJETO DE LEI N° 032/2005.**

Plenário Ver. Dr. Luiz Beraldo de Miranda, em 9 de agosto de 2005.


JOSÉ ANTONIO CÚCO PEREIRA
Presidente - Relator

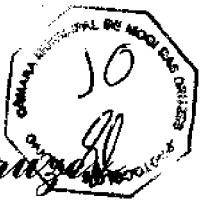

OLÍMPIO OSAMU TOMIYAMA
Membro


BENEDITO FAUSTINO TAUBATÉ GUIMARÃES
Membro



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes
Estado de São Paulo

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP: 08780-902 - Fone: 4798-9500 - Fax: 4798-9583
e-mail: cmmc@cmmc.com.br



CM 1987 294000 1011

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PROJETO DE LEI Nº 032 / 05

De iniciativa legislativa de autoria do Nobre Vereador **Protássio Ribeiro Nogueira**, o Projeto de Lei em epígrafe, disciplina sobre **instalação e manutenção de cercas elétricas no Município de Mogi das Cruzes e dá outras providências.**

Instrui a presente proposta em sua justificativa, os motivos que nortearam o envio da proposição a esta Casa de Leis.

A Assessoria Jurídica em seu parecer de nº 076/2005, verificou que a presente proposta não apresenta vícios jurídicos que impeçam a sua normal tramitação.

No mais, após o necessário exame nos aspectos atinentes a esta comissão, concluímos pela **NORMAL TRAMITAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 032/05.**

Plenário Ver. Dr. Luiz Beraldo de Miranda, em 17 de agosto de 2005

PASTOR CARLOS EVARISTO
Membro - Relator

ANTÔNIO LINO DA SILVA
Presidente

PEDRO HIDEKI KOMURA
Membro